



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720217/2007-79
Recurso n°
Resolução n° **1402-00.100** – **4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 31 de janeiro de 2012
Assunto IRPJ
Recorrente LINAVE LUIZ IVAN NAVEGAÇÃO LTDA
Recorrida A FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que passam o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes Da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Por sintetizar a realidade dos autos, adoto o relatório de fl. 106, do acórdão recorrido, na parte em que segue transcrito:

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 90-101, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, ano(s)-calendário 2003, com crédito total apurado no valor de R\$ 1.427.921,27, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 29/06/2007.

Também integra o auto de Infração o Relatório de Fiscalização de folhas 102-104.

De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões):

Insuficiência de recolhimento ou declaração de tributos.

A infração é decorrente dos valores de IRPJ e CSLL, apurados na DIPJ, que não foram recolhidos, nem declarados em DCTF, na sua integralidade.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 31/07/2007 (fls. 90 e 96) e apresentou sua impugnação em 30/08/2007 (fls. 109-112), na qual alegou em síntese que:

- 1. Os débitos declarados em DIPJ convertem-se em créditos tributários definitivamente constituídos a partir do momento de entrega da declaração, podendo ser inscrito em dívida ativa, em caso de inadimplemento, pois se equipara a confissão de dívida;*
- 2. Ao optar pelo PAEX estes débitos foram automaticamente incluídos no programa de parcelamento;*
- 3. Em caso de improcedência dos argumentos acima, pede que a DIPJ seja considerada como instrumento hábil para a confissão de dívida, suprimindo a necessidade de apresentação da DCTF, em razão do Princípio da Fungibilidade.*

A DRJ julgou procedente o lançamento por entender que os débitos escriturados na DIPJ não foram pagos e nem declarados por de DCTF e que neste caso a exigência deve dar-se por meio de lançamento de ofício, com as penalidades cabíveis. Quanto à alegação de que os referidos débitos foram incluídos no PAEX, a decisão “a quo” aponta que a recorrente não fez prova neste sentido.

O AR de fl. 144, conjugado com a informação de fl. 142, comprova que a parte interessada foi intimada do acórdão recorrido em 20/04/2011, quarta-feira que antecedeu aos feriados de 21 e 22 de abril, quais sejam, Tiradentes e Sexta-feira Santa. Assim, o início do prazo recursal começou a fluir em 26 de abril. O recurso foi protocolizado em 24/05/2005 (segunda-feira).

Em suas razões recursais a recorrente alega que o referido débito foi objeto de parcelamento, antes de 30/11/2009, nos termos da Lei nº 11.941, de 2009. Assim, “requer a improcedência do auto de infração, tendo em vista que o referido crédito deve ser suspenso.”

O recurso foi instruído com os demonstrativos de débitos de fls. 158 a 161 e 172 a 173.

É o relatório, passo ao exame da matéria.

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-os e passo a examiná-lo.

O documento de fls. 115 indica que em 16 de setembro de 2006 a recorrente aderiu ao PAEX. Todavia, tal documento, não relaciona os débitos objeto de adesão. Quando do julgamento do acórdão de fls. 145, que se deu em 23 de dezembro de 2010, não existiam nos autos cópias dos documentos de fl. 167 e seguintes que relacionam os débitos e pendências junto à Receita Federal.

Examinando as informações constantes no extrato de fls. 158 têm-se os débitos junto à Receita Federal. À fl. 160 identifica-se a seguinte informação:

*“Optante pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 no âmbito da RFB.
Indicou a inclusão da totalidade dos débitos nos termos da Portaria
PGFN/RFB nº 003/2010.*

Logo abaixo à informação antes referida consta relacionado o processo ora em julgamento, acompanhado das expressões “suspensão-julgamento da impugnação”. Em linha subsequente consta o CNPJ da recorrente e a informação de que o referido parcelamento encontrava-se, à época, em consolidação.

À fl. 163 identifica-se o pagamento das primeiras parcelas do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009.

As informações contidas nos documentos de fls. 158 e seguintes, apesar de mencionarem a inclusão do processo em questão não permitem afirmar, com segurança, se o débito de que trata este processo foi consolidado junto ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009.

ISSO POSTO, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para: **ACORDAM** os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para: **a)** a autoridade preparadora informar se o débito de que trata este processo, de forma parcial ou integral, encontra-se consolidado no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009; **b)** na hipótese de somente parte do débito estar incluído no parcelamento informar quais as parcelas ou competências não incluídas e **c)** após tais procedimentos, intimar o contribuinte para, no prazo de 20 (vinte) dias, dizer o que entender necessário acerca das informações da autoridade preparadora e demais questões que digam respeito à matéria.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva – Relator